



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1552, DE 2021

Resguarda o funcionamento das atividades religiosas coletivas presenciais realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto durante as medidas de combate à pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21252.39312-79

Resguarda o funcionamento das atividades religiosas coletivas presenciais realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto durante as medidas de combate à pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se essenciais à população as atividades religiosas presenciais realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto, especialmente durante a vigência de períodos de emergência de saúde pública.

Art. 2º A adoção das medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública, tais como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, deverá resguardar as atividades religiosas coletivas presenciais.

Art. 3º Fica garantido o direito ao exercício de atividades coletivas presenciais de todas as religiões, podendo ato normativo infralegal determinar, quando necessário, a adoção de medidas sanitárias para a celebração e exercício de práticas doutrinárias.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público estabelecer determinação que impeça o livre exercício das atividades religiosas presenciais pelas entidades elencadas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por considerar a força da religiosidade tradicional do povo brasileiro, notadamente em tempos de apertos, dor, tristeza, ansiedade, preocupação, incertezas, doenças, depressão e perdas humanas até por suicídio, é que defendo a abertura dos templos religiosos neste momento de pandemia.

A igreja é o principal espaço para o aconchego da alma e para a elevação do homem ao encontro de Deus e ao seu próprio ser. Na igreja as pessoas recebem segurança, conforto, esperança e o alento necessário ao enfrentamento dos mais duros e variados problemas, inclusive aqueles decorrentes de uma pandemia.

Indubitavelmente, é na igreja que as regras de comportamento são rigorosamente respeitadas, compreendidas e aceitas, porque é no templo que as pessoas buscam a unidade para o bem das vidas e respeitam a individualidade para o bem da alma. As pessoas reunidas na igreja cumprem rigorosamente todas as regras sanitárias.

Ademais, as igrejas desenvolvem ações sociais, sem ônus do governo, imprescindíveis neste momento de pandemia e de grande dificuldade financeira das pessoas mais vulneráveis, tais como distribuição de cestas básicas e apoio à assistência médica, tudo obedecendo a critérios rigorosos de controle e distribuição.

Privar as pessoas de frequentarem seus templos não é lhes dar segurança e conforto, mas tirar-lhes a oportunidade de melhor enfrentar a pandemia e impor-lhes um castigo desnecessário e injusto e, porque não dizer, desumano, sem nenhuma eficácia.

Entendemos ser necessário conciliar o direito ao exercício da fé com as necessárias medidas de combate à pandemia da Covid-19. A celebração de cerimônias religiosas não é e não deve ser incompatível com os instrumentos de prevenção da transmissão do Coronavírus.

De fato, há farta evidência científica a demonstrar que o uso de máscaras e distanciamento social são medidas eficazes no combate ao vírus. Os templos e igrejas das diversas religiões do Brasil são capazes de adotar tais medidas durante suas celebrações.


SF/21252.39312-79

Este projeto tem o objetivo de deixar expresso que a vedação integral da celebração religiosa coletiva passa a ser incompatível com a lei, podendo, todavia, serem determinadas medidas sanitárias para a sua realização.

Pretendemos evitar, por meio de expressa inserção em lei, a vedação absoluta ao exercício de atividades religiosas coletivas. Caberá ao legislador estadual ou municipal apenas regulamentar o exercício da atividade religiosa, mas não a proibir.

Estamos convencidos de que o funcionamento regulado de igreja e templos, submetidos a protocolos de segurança, contribuirá com o combate ao Coronavírus. Entendemos ser possível, por exemplo, realizar cerimônias com presença limitada de fiéis, ventilação adequada, abertura de portas e janelas, uso obrigatório de máscaras e distanciamento entre os presentes.

Da mesma forma que se permite o uso regulado de supermercados e farmácias, por meio de adoção de protocolos sanitários, propomos a preservação do direito ao exercício da fé, em celebrações também reguladas.

Outrossim, é importante destacar que as entidades religiosas exercem papel muito importante em nossa sociedade. Essas entidades estão diretamente envolvidas em ações sociais, tais como combate à violência, ao uso de drogas e à fome. Fornecem, também, essencial apoio psicológico aos desafortunados, que infelizmente não têm condições de arcar com os custos de tratamentos.

Fechar as portas das igrejas significa a renúncia estatal da ajuda que essas entidades prestam em questões de interesse coletivo. É fundamental preservar a função social das entidades religiosas, notadamente no auxílio aos desabrigados, às pessoas em situação de vulnerabilidade, e a todos que precisam de apoio emocional e espiritual.

Por mais diferentes que sejam as religiões, há, entre elas, um elemento fundamental em comum, que é o amor, ao amor fraterno pregado e exercitado por todas as nossas religiões.

Em momento de enormes desafios emocionais, não podemos renunciar ao amor. É preciso exercer o amor, especialmente durante a pandemia.



Portanto, considerando-se os ditames da ciência, em razão da existência de protocolos adequados, a proibição absoluta da atividade religiosa coletiva presencial afigura-se excessiva, imprópria.

Nessa linha, deve-se garantir o funcionamento adequado das atividades religiosas, as quais são protegidas constitucionalmente (art. 5º, VI, CF).

Conclamamos as nobres Senadoras e os nobres Senadores para aprovação deste projeto, por entendermos ser possível e recomendável conciliar as medidas de combate à pandemia com o exercício da fé.

SF/21252.39312-79

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 3º